



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 13.130/15

*Administração direta. **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA**. Prestação de contas do convênio **SES nº 094/11** com a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**. Irregularidade. Aplicação de multa e imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -00774/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **prestação de contas** do **Convênio nº 094/11**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** (concedente), a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal** (interveniente) e a **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB** (conveniente), tendo por **objeto** a **obra de reforma** da **Maternidade Gilvan Soares**, no próprio conveniente.

A **Unidade Técnica**, fls. 293/296, após **inspeção "in loco"**, concluiu pela necessidade de **notificação** dos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba e o da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia para esclarecimentos e apresentação da documentação da **Prestação de Contas** do referido **Convênio Nº 094/2011**, que entre outros **documentos**, conforme relação abaixo:

1. Projeto Básico/Executivo;
2. Termos Aditivos (Contratos e Convênios);
3. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;
4. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;
5. Relatórios e Pareceres Técnicos;
6. Relatório Fotográfico da Situação da Obra;
7. Termos de Recebimento de Obra;
8. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Estadual ou Municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fontes de Recursos.

Devidamente **citados**, o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Sousa e o ex-Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos **não apresentaram defesa**.

O **MPJTC**, em manifestação de fls. 317/323, pugnou pela:

1. Irregularidade das contas do Convênio nº 094/11;
2. Aplicação de multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, com base na LOTCE/PB;
3. Imputação de débito, no valor de R\$ 23.913,12, ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, responsável, a época, pela gestão dos recursos recebidos pelo convênio.
4. Remessa de cópia das peças mais relevantes dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições.

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou que o montante **total do convênio** consistia em **R\$50.000,00**, tendo sido **repassados ao município** apenas **R\$ 30.000,00**. Deste montante, apenas o valor de **R\$ 10.000,00** (primeira parcela) teve sua **aplicação integralmente comprovada**.

Há, nos autos, **documentação** que informa a realização, pela **Secretaria de Estado da Saúde**, de **Tomada de Contas Especial** (fls. 288/291), demonstrando a adoção de medidas no âmbito de suas responsabilidades relacionadas ao **convênio** em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo o relatório da **Controladoria Geral do Estado** no âmbito da **Tomada de Contas Especial**, ratificado pelo então **Secretário de Estado da Saúde**, a quantificação do dano, em valores atualizados até **02/07/14** (data da emissão do relatório) foi de **R\$ 23.913,12** (fls. 289), valor passível de ser utilizado para fins de **imputação de débito** ao ex-gestor municipal, responsável pela aplicação dos valores repassados.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgue irregulares** as contas do Convênio nº 094/11;
2. **Aplique multa** de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **Impute débito**, no valor de **R\$ 23.913,12**, ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, responsável, a época, pela gestão dos recursos recebidos pelo convênio;
4. **Remeta** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.130/15, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR IRREGULAR as contas do Convênio nº 094/11;***
2. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
3. ***IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.913,12, ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, responsável, a época, pela gestão dos recursos recebidos pelo convênio, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO